



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.631.954 - MG (2016/0269502-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : V L M
ADVOGADO : ANDREA CARLA M F DE AGUIAR E OUTRO(S) - MG079072B
AGRAVADO : L M M
REPR. POR : A C M M
ADVOGADO : SAULO DE TARSO PAIXÃO MACIEL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.003, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NOVO REGRAMENTO PROCESSUAL EXPRESSO. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO ANTERIOR, APLICÁVEL TÃO SOMENTE AOS RECURSOS INTERPOSTOS COM FUNDAMENTO NO CPC/1973. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.631.954 - MG (2016/0269502-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : V L M
ADVOGADO : ANDREA CARLA M F DE AGUIAR E OUTRO(S) - MG079072B
AGRAVADO : L M M
REPR. POR : A C M M
ADVOGADO : SAULO DE TARSO PAIXÃO MACIEL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por V L M contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso especial porquanto intempestivo (e-STJ Fl. 155).

A agravante sustenta, em suma, que *"o dia 27/05/2016 foi suspenso o expediente no Tribunal de Justiça de Minas Gerais em razão do feriado de Corpus Christi, conforme noticiado na Portaria Conjunta nº 462-PR-2015, documentos em anexo."* (e-STJ Fl. 159)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.631.954 - MG (2016/0269502-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, antecipo que o agravo interno não deve ser provido.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

A agravante sustenta ser cabível, de acordo com a jurisprudência desta Corte, a comprovação posterior em caso de feriado local ou suspensão do expediente forense no tribunal de origem que implique prorrogação do termo final do prazo para interposição do recurso, por meio do recurso de agravo regimental.

Para tanto, colaciona Portaria Conjunta n.º 462/PR/2015 que determina a suspensão do expediente forense no dia 27/05/2016 no Tribunal de origem, o que influenciaria no cômputo para contagem do prazo recursal de 15 dias úteis para a interposição do recurso especial, postergando o seu termo final para o dia 02/06/2016.

Diante disso, pugna pela reconsideração da decisão de Fl. 155 e-STJ que não conheceu do recurso intempestivo, para que se reconheça a tempestividade do recurso interposto, considerando referido documento colacionado em sede de agravo interno.

Todavia, cumpre ressaltar que o recurso especial fora interposto com fundamento no CPC/2015, porque relativo à decisão publicada quando da sua vigência (e-STJ Fl. 108), sendo certo que os pressupostos de admissibilidade recursal exigidos são aqueles na forma no novo CPC, a partir das interpretações dadas por este Superior Tribunal de Justiça aos seus respectivos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivos.

Com efeito, como bem salientado pela parte agravante, há entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de comprovação posterior da tempestividade do recurso em sede de agravo interno. Todavia, tal entendimento jurisprudencial reflete o regramento processual previsto no Código de Processo Civil de 1973, aplicado aos recursos interpostos com fundamento nesse diploma processual.

No caso dos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015, como no caso dos autos, esse entendimento não mais se aplica, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 1.003 e § 3º do art. 1.029 do CPC/2015, que conduziu a atual jurisprudência desta Corte a reconhecer a impossibilidade de comprovação posterior da ocorrência de feriado local para fins de aferir a tempestividade do recurso, porque esta deve se dar no momento da sua interposição.

Destarte, sob a égide do novo Código de Processo Civil, é o atual entendimento do STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.003, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NOVO REGRAMENTO PROCESSUAL EXPRESSO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015. 2. Nos termos do parágrafo 6º do art. 1.003 do CPC/2015, para fins de aferição de tempestividade, a ocorrência de feriado local deverá ser comprovada, mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso.

3. A interpretação literal da norma expressa no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, de caráter especial, sobrepõe-se a qualquer interpretação mais ampla que se possa conferir às disposições de âmbito geral insertas nos arts. 932, parágrafo único e 1.029, § 3º, do citado diploma legal.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1626179/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 23/03/2017) (grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. RECESSO FORENSE, NO TRIBUNAL DE ORIGEM, NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno avariado contra decisão publicada em 25/11/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Na forma da jurisprudência - firmada sob a égide do CPC/73 -, "a comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final pode ocorrer posteriormente, em sede de Agravo Regimental" (STJ, AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 15/10/2012).

III. No caso, o acórdão recorrido foi publicado em 22/06/2016, quarta-feira, sendo o Recurso Especial interposto somente em 15/07/2016, após o transcurso do prazo recursal, ocorrido em 14/07/2016, quinta-feira, conforme devidamente certificado nos autos, pelo Tribunal de origem.

IV. O CPC/2015 não possibilita a mitigação ao conhecimento de recurso intempestivo. De fato, nos casos em que a decisão agravada tenha sido publicada já na vigência do novo CPC, descaberia a aplicação da regra do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, para permitir a correção do vício, com a comprovação posterior da tempestividade do recurso. Isso porque o CPC/2015 acabou por excluí-la (intempestividade) do rol dos vícios sanáveis, conforme se extrai do seu art. 1.003, § 6º ("o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso"), e do seu art. 1.029, § 3º ("o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave").

V. De qualquer modo, na hipótese dos autos - apesar de ter sido interposto o recurso sob a égide do CPC/2015 -, o agravante não apresentou, por ocasião da interposição do Recurso Especial ou presente Agravo interno, documento hábil à demonstração do alegado recesso forense, o que também leva à manutenção da decisão ora agravada.

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1638816/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 06/04/2017) (grifos nossos).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse viés, ante a superação do entendimento deste STJ quanto à possibilidade de comprovação de suspensão dos prazos na Corte local para fins de aferir a tempestividade dos recursos em sede de agravo interno, imperioso o desproimento do presente recurso, já que insanável o vício da tempestividade, segundo a jurisprudência atual.

Mantém-se, destarte, a decisão agravada exarada pela Presidência deste STJ, porquanto mantida a validade dos argumentos que a sustentam, uma vez que não foram trazidos elementos aptos a desconstituí-la.

Ante o exposto, NEGO provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0269502-6

AgInt no
REsp 1.631.954 /
MG

Números Origem: 00574344220138130231 0231091497603 0231130057434 10231130057434001
10231130057434002 10231130057434003

PAUTA: 13/06/2017

JULGADO: 13/06/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : V L M
ADVOGADO : ANDREA CARLA M F DE AGUIAR E OUTRO(S) - MG079072B
RECORRIDO : L M M
REPR. POR : A C M M
ADVOGADO : SAULO DE TARSO PAIXÃO MACIEL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos - Revisão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : V L M
ADVOGADO : ANDREA CARLA M F DE AGUIAR E OUTRO(S) - MG079072B
AGRAVADO : L M M
REPR. POR : A C M M
ADVOGADO : SAULO DE TARSO PAIXÃO MACIEL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.